

põe a recapitulação devida e mais favorável, com a redução de 50%, por se tratar de operações não tributadas (art. 491, § 3.º, do RICM).

Proc. DRT-7 n.º 5281/72, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 27-7-77 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira — Ementa do voto vencedor do Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

948 — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Interposição por Chefe de Posto Fiscal com base em voto vencido mais favorável ao Contribuinte — Apelo não conhecido, em decisão unânime.

O voto vencido, que poderia, em tese, embasar o recurso, é mais desfavorável à Contribuinte, tornando-se assim sem objeto seu apelo, o qual, na forma da lei, somente poderia ater-se à matéria objeto de divergência. «In casu», a matéria objeto de divergência é a seguinte: ou se reduz a exigência fiscal (voto vencedor), ou se julga insubsistente (voto vencido), não havendo, pois, no âmbito do específico pedido de reconsideração, possibilidade legal de restabelecê-la por inteiro.

Proc. DRT-5 n.º 1797/74, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 24-6-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

949 — TRANSPORTE EM COMBOIO — Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal — AIIM mantido — Decisão unânime.

O último veículo do comboio — que, segundo a transportadora, deveria trazer a nota fiscal — não chegou até o término da fiscalização. Quando o transporte — preceitua o art. 278, do RICM, que reproduz norma já existente na época do IVC — das mercadorias constantes no mesmo documento exigir a utilização de dois ou mais veículos, estes deverão trafegar juntos, de modo a serem fiscalizados em comum.

Proc. DRT-11 n.º 1194/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 7-6-77 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

950 — LUCRO BRUTO — Arbitramento justificado — Auto mantido — Decisão unânime.

Embora o arbitramento do lucro de revenda não constitua processo rotineiro de ação fiscal, o caso dos autos é dos que tornam razoável sua aceitação. Nos dois exercícios objeto de levantamentos fiscais a recorrente registrou saídas de mercadorias em totais que autorizam a presunção de ocorrência de sonegação; em 1972 as saídas tributadas corresponderiam exatamente ao valor de custo das mercadorias vendidas e, em 1973, somaram valor um pouco inferior àquele custo. O prejuízo não é, evidentemente, resultado normal de operações comerciais regulares; se ocorreu em um estabelecimento, e por dois anos sucessivos, tal fato deveria ser objeto de demonstração e justificativa na defesa do Contribuinte; este, porém, não alega que teve prejuízos; apenas sustenta ser elevada a porcentagem de arbitramento; não impugna o critério, mas o montante arbitrado.

Proc. DRT-6 n.º 2589/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 7-6-77 — Rel. Jayme Alípio de Barros.

951 — ESTRUTURAS METÁLICAS — Operações de industrialização executadas fora do local da obra, configurativas da sujeição ao ICM e não ao ISS — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Os furos, soldas, cortes e outros serviços auxiliares necessários e indispensáveis à efetivação dos trabalhos foram efetuados no estabelecimento autuado, vale dizer, fora do local da obra. Tal beneficiamento não pode ser considerado — como o pretende o recorrente — como simples preparação do material, posto que configura uma operação de industrialização. Demais disso, não comprovou ele ter promovido o recolhimento do ISS, nem tampouco — em nota notificado — a existência de contratos de empreitada ou subempreitada. As declarações oferecidas — todas em datas posteriores à notificação referida —, não têm a importância que a elas se pretende atribuir, mesmo porque «é sabido que, na configuração dos contratos de empreitada ou subempreitada, decisiva é a existência de uma obrigação de fazer, em que prepondera a realização da obra, ganhando plano secundário o fornecimento do material» (Parecer Normativo ICM n.º 4/72).

Proc. DRT-5 n.º 6866/73, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 14-2-77 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

952 — REMESSA PARA VENDA AMBULANTE — Falta de emissão de nota fiscal, apresentada somente quando da liberação das mercadorias apreendidas, e em valor maior que o da apreensão — Apelo denegado — Decisão unânime.

A infração está indiscutivelmente caracterizada, e a sua apenação independe de dolo ou má-fé, exceto se se pretender a relevação. Entretanto, não há razão para aplicar o art. 534, do RICM atual, uma vez que a falta é potencialmente eficaz a vir a se qualificar como instrumento de sonegação. Nesse sentido, aliás, nota-se que a nota apresentada na liberação das mercadorias é de valor superior ao da apreensão, havendo pelo menos algum indício de que, das mercadorias remetidas para a venda ambulante, algumas haviam sido vendidas antes da interceptação do veículo.

Proc. DRT-5 n.º 2410/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 28-4-77 — Rel. Márcio Coelho Lessa.

953 — REFAZIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO — Direito assegurado ao Fisco, configuradas que restaram as infrações constantes dos autos — Decisão unânime.

Dos autos aflora não ter o Fisco sustentado convenientemente sua posição, mas as infrações continuam presentes. Se não é justo ficar o contribuinte à mercê do Fisco, para que este refaça várias vezes procedimentos equivocados, não menos justo é transferir a toda a sociedade

o ônus do comportamento anormal daquele. Desta forma, deve ser dado ao Fisco, ainda uma vez mais, o direito de iniciar, em outro processo apartado, novo procedimento fiscal, extraindo destes autos as informações necessárias.

Proc. DRT-4 n.º 1824/74, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 4-4-77 — Rel. Waldemar dos Santos.

954 — ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — Levantamentos mistos — Correta atribuição de lucro bruto às saídas das «outras mercadorias» — Feito mantido, em decisão unânime.

O lucro bruto atribuído às outras mercadorias, que não o pão, foi da ordem de 3%, 18%, 19% e 30%, respectivamente, para os quatro exercícios levantados. As importâncias assim arbitradas, por comedidas e compatíveis com a atividade de panificação, dispensam a ampla e minuciosa justificativa, que a recorrente reclama.

Proc. DRT-1 n.º 14581/74, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 20-6-77 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

955 — DOCUMENTOS FISCAIS — Não exibição ao Fisco, colocados, contudo, à sua disposição, antes da lavratura do AIIM — Apelo provido — Decisão unânime.

Não tem aplicação ao caso o disposto no art. 493, do RICM em vigor, que a parte invoca; pois que, ao comunicar ao Fisco que os documentos estavam à sua disposição, o Contribuinte não agia espontânea e antecipadamente, de vez que antes fora notificado a fazê-lo. Contudo, este Tribunal tem decidido, em casos análogos, que antes de julgada em definitivo, na esfera administrativa, a ação fiscal, o autuado pode sanar a falha apresentando os documentos exigidos; ora, se tais elementos foram colocados à disposição do Fisco; antes, até, da lavratura do AIIM, diligências e verificações poderiam ter sido realizadas naquela oportunidade para bem esclarecer-se a situação; e a Fiscalização deixou de fazê-lo.

Proc. DRT-1 n.º 10703/75, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 3-6-77 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

956 — MASSA FALIDA — Infrações fiscais reconhecidas pelo Síndico, que postulou, apenas, a exclusão das multas — Apelo denegado, em decisão unânime.

«Como sói ocorrer, pode a falência ser levantada durante a tramitação do processo fiscal. Assim, é de boa cautela reservar-se a dispensa da exigência da multa para a ocasião da inscrição do débito, melhor dizendo, respeitar-se a competência da D. Procuradoria Fiscal no que se refere a este assunto. Tendo em conta que não houve impugnação alguma ao trabalho fiscal, é de se confirmar inteiramente a r. decisão recorrida». (Parecer do Representante Fiscal José Carlos de Souza Costa Neves adotado pela Câmara Julgadora como razão de decidir).

Proc. DRT-6 n.º 3354/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 13-6-77 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.